



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Desenvolvimento Científico e  
Tecnológico – USE

CE PELOS	
PELO nº	39 / 2012
Folha nº	10
Mat. 16.787	Rub.

02 – CEPELO

**PARECER Nº , DE 2013.**

**Da COMISSÃO ESPECIAL sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 39/2012 que acrescenta o inciso X ao art. 158 da LODF.**

**AUTORIA: Deputados Joe Valle, Chico Leite, Arlete Sampaio e outros.**

**RELATOR: Deputado Professor Israel Batista**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão Especial a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF Nº 39/2012, de autoria dos Deputados Joe Valle, Chico Leite, Arlete Sampaio e outros, que *acrescenta o inciso X* (“fomento à inovação”) *ao art. 158 da LODF.*

O parecer do Relator da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ foi pela admissibilidade da proposição e assim foi aprovado seu parecer por seus pares.

Na justificação, os proponentes afirmam que o *Distrito Federal precisa reafirmar seu importante papel como polo de tecnologia, uma vez que dispõe de ferramentas* para tal, aludindo a leis federais nesse mesmo sentido.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 210 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão Especial, depois do juízo de admissibilidade da CCJ, pronunciar-se sobre o mérito das Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Desenvolvimento Científico e Tecnológico – USE

CE PELOS	
PELO nº	39 / 2012
Folha nº	11
Mat.	16.787 Rub. 

O parecer pela admissibilidade da proposição em apreço, como dito, foi aprovado no âmbito da CCJ. Logo, é adequada e regular a tramitação dela nesta comissão.

Inicialmente é preciso distinguir os conceitos de tecnologia e técnica, e de inovação e invenção. A tecnologia é o conhecimento sobre as técnicas. Já as técnicas são a aplicação desse conhecimento em produtos, processos ou métodos organizacionais<sup>1</sup>. Invenção, por sua vez, se refere à criação de um processo, técnica ou produto percebido como novo, embora não necessariamente seja original. A agregação de utilidade social à invenção traduz-se em inovação.

Veja-se o que estabelece a Lei Maior do Distrito Federal sobre os princípios da ordem econômica:

***Art. 158.** A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:*

*I – autonomia econômico-financeira;*

*II – propriedade privada;*

*III – função social da propriedade;*

*IV – livre concorrência;*

*V – defesa do consumidor;*

*VI – proteção ao meio ambiente;*

*VII – redução das desigualdades econômico-sociais;*

*VIII – busca do pleno emprego;*

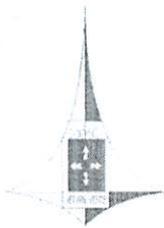
*IX – integração com a região do entorno do Distrito Federal.*

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

Verificar o mérito de uma proposição é analisar se ela é tecnicamente adequada, necessária e proporcional.

<sup>1</sup> TIGRE, P. B..Gestão da Inovação. A economia da Tecnologia no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 2006, p. 141.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Desenvolvimento Científico e Tecnológico – USE

CE PELOS	
PELO nº	39 / 2012
Folha nº	12
Mat.	16.787 Rub. 

Antes de nos debruçarmos acerca de cada um desses aspectos, releva explicá-los sucintamente.

- 1) Adequação técnica – é a utilização do instrumento correto para o atingimento de seus objetivos. É cogitar se as ferramentas legiferantes utilizadas corresponderão ao instrumental adequado para a finalidade apontada. Adequação técnica visa a prevenir medidas inócuas ou de baixo nível de eficácia jurídica ou social<sup>2</sup>. Entre os critérios utilizados está o de análise perfunctória de sua viabilidade técnica e de quão útil é seu uso para os fins colimados (utilidade).
- 2) Necessidade – está relacionada à verificação adequada do problema e ao anseio da sociedade para corrigi-lo. Em outras palavras: o diagnóstico é o correto? Há de fato o problema? Inexiste normatização sobre essa questão? Há demanda social para as medidas?
- 3) Proporcionalidade em sentido estrito – se os custos para a implementação da medida são significativamente superados pelas consequências positivas que ela possivelmente terá. Assim, nesse aspecto, mais proporcional é a medida que tenha a melhor relação entre as externalidades negativas que ela possa gerar e o ganho social decorrente da norma jurídica aprovada.

Quanto ao primeiro dos aspectos – o da adequação técnica – parece-nos certo dizer que o instrumento legiferante correto para a viabilização do interesse do proponente é, de fato, uma Proposta de Emenda à Lei Orgânica – PELO. O viés principiológico da proposição, cujo caráter programático visa a apontar ao legislador ordinário e à Administração Pública os valores fundantes, no caso, da ordem econômica do Distrito Federal, tem como lócus ideal a Lei Maior do Distrito Federal.

O segundo aspecto – ou seja, a necessidade da proposição – também se encontra atendido. A inovação é um relevante vetor para o desenvolvimento

---

<sup>2</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 184.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Desenvolvimento Científico e

Tecnológico – USE

CE PELOS	
PELO nº	39 / 2012
Folha nº	13
Mat.	16.787 Rub. 

econômico e social. O Distrito Federal, cuja economia é, em grande medida, movimentada pelo setor público, está, todavia, centrada no setor terciário (prestação de serviços). Há uma visão do senso comum, um tanto quanto míope, que acredita que a inovação esteja necessariamente ligada ao setor secundário (indústria). Isso não é verdadeiro. Conforme já salientado, o conceito de inovação inclui em si, entre outros aspectos, o desenvolvimento de produtos, processos ou métodos organizacionais. O setor de prestação de serviços necessita – tanto quanto os setores primário e secundário – de inovação. Uma das formas de se inovar na prestação de serviços é na pesquisa e no desenvolvimento técnico-profissional. Logo, a preponderância da economia do Distrito Federal no setor terciário em nada mitiga a necessidade de a inovação ser uma mola propulsora do desenvolvimento econômico deste ente da federação. Nesse sentido, propõe-se emenda em que se prioriza o ensino técnico profissionalizante.

Por fim, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica também é proporcional. Não há custos imediatos e as externalidades positivas tendem a suplantar – e muito - os possíveis custos sociais para sua implementação.

Assim, somos, no âmbito desta Comissão Especial, pela **aprovação** da PELO nº 39/2012, na forma da emenda modificativa anexa.

É o parecer.

Sala das Comissões em

de 2013.

**Deputada Arlete Sampaio**

**Presidente**

  
**Dep. Professor Israel Batista**

**Relator**